

29/54

Aut: Odebs Pereira Jobbo
Proj Lei 350
Proc 29/54



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

LEI Nº 350

De 28 de setembro de 1.954

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 9 de setembro de 1.954, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A feira-livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios de primeira necessidade, laticínios, hortaliças, frutas, pescados, aves e ovos.-

Artigo 2º - A autoridade municipal não concederá licença aos feirantes, sem que previamente comprovem se acharem registrados no Serviço de Saúde local.-

Artigo 3º - Fica á cargo do Serviço de Saúde, órgão estadual encarregado da saúde pública do Município, a fiscalização dos alimentos, seu acondicionamento, sua distribuição e das pessoas que se encarregam de sua manipulação.-

Artigo 4º - A feira-livre funcionará em dia, hora e lugar designados pelo Prefeito, através de decreto executivo, segundo o aconselhar o interesse público.-

Parágrafo único - Á hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo á desmontagem das barracas, balcões, tableiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.-

Artigo 5º - A colocação das barracas, mesas, tableiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras-livres, será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.-

Artigo 6º - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postas em ordem e em local designado pelos fiscais da feira, de maneira á facilitar o trânsito público.-

Artigo 7º - Na colocação das barracas, balcões e tableiros deverá ser observado o espaço necessário para a passagem do público.-

Artigo 8º - Os feirantes são obrigados a:

- a) apresentar anualmente a respectiva carteira de saúde á



repartição competente para necessária revisão;

- b) usar, durante o trabalho, vestuário adequado, de cor branca para os gêneros alimentícios em geral; e de cor parda para os de ovos e galináceos; de cor azul para os de hortaliças, frutas e pescados;
- c) manter o mais rigoroso asseio individual, bem como não fumar durante as horas em que servirem á freguezia, conservando sempre limpas as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas;
- d) manter convenientemente protegidas contra as moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícias que já tenham sofrido coação ou fervura ou que, expostas á venda, não dependam desse preparo;
- e) embrulhar os produtos alimentícios em papel próprio de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;
- f) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decôro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias com algazarra;
- g) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;
- h) não ocupar área maior a que lhes fôr concedida na distribuição de locais a que se refere o artigo 5º;
- i) não deslocar as suas barracas, balcões ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- j) colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo e suas letras será imposta pena de multa, sem prejuizo de outras penalidades que couberem no caso.-

Artigo 9º - Os feirantes de laticínios, de carnes preparadas e derivados ou de outros produtos que a autoridade competente julgar necessário, serão obrigados a revestir os tampos das mesas, das bancas, com chapa de ferro zincado ou galvanizado, vedado o emprego para esse fim, de fôlha de latas usadas ou já servidas.-

Parágrafo único - As mesas ou bancas de vendas de produtos de alimentação, excetuadas as das hortaliças e de frutas deverão ser forradas com panos brancos, sob pena de multa.-

Artigo 10 - Os galináceos exposto á venda deverão ficar em gaiolas de tipo aprovado, de fundo móvel, duplo, de ferro zincado ou galvanizado, de maneira a permitir a lavagem diária e providas de recipientes próprios para a alimentação e água para



-Cópia-

alimentação e água para os galináceos.-

Parágrafo único - É proibido expôr a venda e vender galináceos doentes ou em mau estado de nutrição os quais serão apreendidos e sacrificados e punidos seus infratores com pena de multa.-

Artigo 11 - É proibida a venda de ovos sujos, gretados, velhos ou anormais.-

Artigo 12 - É proibida a venda de frutas não sazonadas, como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas á consumação imediata no local, a critério da autoridade sanitária.-

Artigo 13 - Todo feirante deverá possuir, em suas bancas ou barracas, recipiente adequado para receber os detritos sólidos, papeis ou outros resíduos a fim de evitar a sujeidade dos locais que ocupam nas feiras.-

Artigo 14 - Além de outras penalidades que couberem no caso, incorrerão em suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias, os feirantes que:

- a) desrespeitarem por mais de uma vez as órdens e instruções dadas pelas autoridades incumbidas pela fiscalização;
- b) reincidirem no desacato ao público;
- c) reincidirem em infrações, expondo á venda ou vendendo gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios á alimentação, ou ainda, com falta em pesos ou em medidas;
- d) embaraçarem a ação das autoridades incumbidas da fiscalização ou perturbarem, por qualquer fórma, a marcha dos serviços á eles inerentes;

Artigo 15 - Não é permitida na feira-livre a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida 1 (uma) hora antes do encerramento designado pela Prefeitura.-

Parágrafo único - Nas feiras-livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir que estejam devidamente aferidos pela Secção de Aferição de Pesos e Medidas da Municipalidade.-

Artigo 16 - As infrações dos dispositivos constantes desta lei serão punidas com multa de Cr\$50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), elevadas ao dobro nas reincidências sem prejuizo da ação policial que couber.-

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 18 - Fica revogada a lei nº 308, de 26



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

-4-

de outubro de 1953, e todas e quaisquer outras disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 28 (vinte e oito) de Setembro de 1954 (mil, novecentos e cinquenta e quatro).-

a) Eng^o ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

a) Dr. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal.-

Registrada às fls. 131, 132 e 133, do livro competente nº 2.-